

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo n. 201940601451.

CARLOS ROBERTO MENESES ALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.009 a 1.014, todos do Código de Processo Civil, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE11.780.

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES.

Apelada: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Origem: processo nº 201940601451.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Autor em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT com o objetivo de ter seu direito assegurado em âmbito judicial, já que seu requerimento administrativo da indenização por invalidez do DPVAT não logrou êxito, tendo sido sequer periciado pela recorrida.

Nesse ínterim, entretanto, o Autor veio a falecer, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos no momento da tentativa de intimação para a realização da perícia técnica agendada. Mesmo após peticionamento da causídica no sentido da suspensão do processo por tempo determinado para que fosse adequada a habilitação dos herdeiros nos autos, o magistrado de piso optou por extinguir o processo sem resolução do mérito, alegando que não haveria como realizar perícia no Autor sendo que este encontra-se falecido.

Entretanto, entende-se que nos autos há um enorme acervo probatório referente aos exames realizados pelo Recorrente à época do fato que lhe causou lesões permanentes, podendo ser mensurado o dano por especialista na área de acordo com os documentos acostados à inicial.

II – DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DA POSSIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DOCUMENTOS (EXAMES E RELATÓRIOS) JÁ ACOSTADOS E A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA

O duto juízo *a quo* manifestou-se da seguinte forma ao justificar a extinção deste processo sem resolução do mérito:

Cumpre salientar, que o procedimento administrativo perante a Seguradora Líder foi negado em virtude da inadimplência, diante disto, sequer passou pela perícia na seara administrativa e apesar de designada a perícia nesta demanda, o óbito ocorreu antes da realização do exame. Assim, não há como aferir se ocorreu invalidez,

se esta fora permanente e em qual grau, eis que inviável a realização da perícia, mesmo que indiretamente.

Tendo em vista que a perícia realizar-se-ia no próprio autor, tem-se que o feito perdeu o objeto, qual seja, buscar quantificar o grau de invalidez. Assim, inviável a continuação do feito.

Destarte, extinguo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art.

485, VI, do CPC/15.

Tendo em vista a morte do Demandante, comprovada por meio da Certidão de Óbito acostada aos autos por oficial de justiça quando da tentativa de intimação para comparecimento à perícia médica agendada pelo juízo, bem como levando em consideração que nenhuma perícia jamais foi feita no Autor, haja vista seu processo ter sido declinado pelo DPVAT em razão da suposta inadimplência do pagamento do prêmio à época do acidente, o juízo concluiu que não haveria como o feito prosseguir.

De fato, para que a situação do processo fosse inicialmente regularizada, diante do trágico falecimento do sr. Carlos Roberto, esta parte **requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias úteis**, à luz do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil, haja vista ser processo de cunho unicamente patrimonial, cuja transmissão para os herdeiros ser possível, tudo de acordo com o entendimento pacificado do TJSE.

Entretanto, foi ignorado o fato de que há no processo uma enorme quantidade de documentos referentes a relatórios médicos e exames datados da época do acidente sofrido que podem e devem auxiliar na elaboração de um laudo técnico médico sobre a situação de saúde do Autor, ora Recorrente. Para tanto, basta agendar perícia médica para a avaliação destes documentos e mensurar, de acordo com tabela do DPVAT estabelecida por lei, qual a porcentagem de dano infligido ao sr. Carlos Roberto quando sofreu o acidente.

Também há a possibilidade de, caso o juiz julgue necessário, de invocar a prova testemunhal de conhecidos e vizinhos do Autor, para que atestem a veracidade das informações prestadas e relatem o estado físico que este se encontrava quando veio a falecer.

Apesar de a perícia técnica médica feita no Autor ser a mais indicada ao caso, esta não é a única. Não pode ser que o sr. Carlos Roberto tenha sofrido o trauma que sofreu, visto seu direito ser negado administrativamente junto ao DPVAT, agora morreu sem ver esse direito ser assegurado, e além de tudo isso, seus herdeiros também não podem ver o direito de seu pai ser garantido de acordo com a lei?

Data maxima venia, a decisão proferida pelo MM Juízo encontra-se inclusive em dissonância com a jurisprudência brasileira, o que inclui a sergipana, que segue na seguinte toada:

MORTE DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. **PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.** I. No caso concreto, a autora faleceu no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar se as lesões sofridas em decorrência do acidente pessoal causaram a invalidez permanente alegada. II. Assim, mostra-se imprescindível a

realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pela de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez. III. **Nesse sentido, a morte da autora no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70080577059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/04/2019).

Processo Civil e Civil – Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Morte do demandante – Necessidade de realização de perícia médica – Extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) – Impossibilidade de produção da prova que não causa reflexo nos pressupostos processuais – Solução do mérito da lide que perpassa pela distribuição do ônus probatório – Demanda de cunho eminentemente patrimonial – Transmissão aos sucessores – Necessidade de proceder à sua habilitação perante o Juízo de origem – Sentença anulada. I – Ao contrário do que constou da sentença, a impossibilidade de produção da prova pericial, decorrente da morte da parte autora, não é causa para se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, trazendo reflexos tão apenas no julgamento do mérito da lide, o qual deverá observar as regras de distribuição do ônus probatório contidas no art. 373 do CPC; II – Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, a demanda tem cunho eminentemente patrimonial, sendo transmitida aos sucessores do falecido, não sendo caso de extinção sem mérito do processo na forma do art. 485, inciso IX, do CPC; III – Anulação da sentença para que o Juízo a quo possibilite a habilitação dos sucessores da parte autora na forma do art. 313, inciso I, §§1º e 2º, inciso II, do CPC; IV – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201900735000 nº único 0002310-87.2014.8.25.0075 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 02/12/2019)

Por este motivo, requer-se que a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito seja anulada e os autos retornem ao juízo de origem para que seja designada nova perícia médica, porém desta vez não com o Autor, dada a impossibilidade, mas de forma indireta, para que avalie os exames e relatórios já acostados aos autos, sem prejuízo do seu laudo técnico, bem como concedendo prazo para a regularização do polo ativo da demanda com a consequente habilitação dos herdeiros do Recorrente, para que assim ao menos estes vejam o direito de seu pai garantido, como medida da mais lídima justiça.

III – DO REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de Apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja TOTALMENTE PROVIDO para anular a

sentença a quo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, dando a oportunidade, então da realização de perícia médica indireta a ser designada pelo juízo em cima dos documentos médicos acostados inicialmente aos autos e assim ter seu direito comprovado e garantido, bem como concedendo prazo para a regularização do polo ativo da demanda com a consequente habilitação dos herdeiros do Recorrente, para que assim ao menos estes vejam o direito de seu pai garantido, como medida da mais lídima justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE11.780.